



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002373-78.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante MAURO SERGIO LIVERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA S.A..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 36665

APEL. Nº: 1002373-78.2024.8.26.0411

COMARCA: PACAEMBU

APTE.: MAURO SERGIO LIVERO

APDA.: SERASA EXPERIAN

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VAZAMENTO DE DADOS. Autor que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de suposto vazamento de seus dados pessoais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Requerente que não comprovou a materialidade dos danos alegados, ou mesmo o nexo de causalidade entre os danos e eventual falha na prestação dos serviços pela ré. Documentos apresentados com a exordial que se mostram demasiadamente genéricos para embasar a pretensão autoral. Ação judicial infundada, objetivando apenas o enriquecimento ilícito. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR DECORRÊNCIA DE VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS” (*sic*) ajuizada por MAURO SERGIO LIVERO em face de SERASA EXPERIAN.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 201/204 (disponibilizada no DJe de 13/11/2024 – fls. 206) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Dada a sucumbência e a causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários advocatícios ao advogado da parte ré, ora fixados, nos termos do art. 85, § 2º do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC, em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a cobrança por ser beneficiário da justiça gratuita."

Inconformado, apela o autor (fls. 207/212).

Alega que "O documento de fls. 19/20 demonstra claramente que o Apelante teve seus dados vazados na Dark Web".

Sustenta que "o Apelante juntou o comprovante devidamente emitido pelo site do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, COMPLIANCE E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO – SIGILO (autor da ação civil pública nº 5002936-86.2021.4.03.6100 em desfavor do SERASA, em razão do vazamento de dados) que reforçam ainda mais, que de fato seus dados foram vazados pelo SERASA, ora, Apelado (fls. 21/22)".

Afirma que "O caráter punitivo do dano moral, caracteriza-se como sendo um valioso instrumento de repreensão e de dissuasão de graves e inescusáveis comportamentos ilícitos e antissociais, sendo inegável seu potencial para revitalizar funcionalmente o instituto da responsabilidade".

Requer o provimento do recurso, para julgar procedente a demanda.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 23).

A ré não apresentou contrarrazões (fls. 216).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$20.000,00, em razão do vazamento de seus dados pessoais na “Dark Web”.

A r. sentença de fls. 201/204 julgou improcedente a ação, se insurgindo o autor.

Em que se pese o esforço argumentativo do apelante, o recurso não comporta provimento.

Pelo que se depreende da exordial, aduz o autor que seus dados pessoais foram vazados pela sociedade de proteção ao crédito requerida na rede mundial de computadores.

Entretanto, não colacionou qualquer prova acerca da materialidade dos prejuízos descritos, ou ainda do nexo de causalidade entre os alegados vazamentos e a desídia da requerida em relação aos dados pessoais do requerente, anotando-se que os documentos de fls. 16/22 mostram-se demasiadamente genéricos para demonstrar eventuais fatos constitutivos do direito autoral.

Como bem fundamentou o MM. Juízo *a quo*, “*não há como estabelecer o indispensável nexo de causalidade entre os fatos narrados na exordial e a conduta da ré, porquanto não há qualquer demonstração de que a requerida tenha vazado os dados da autora ou de que seu sistema tenha sido invadido por terceiros de má-fé*” (fls. 202).

Como bem se observa dos autos, a pretensão autoral é infundada, objetivando apenas o enriquecimento ilícito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em detrimento da sociedade de proteção ao crédito.

Evidente, portanto, a temeridade do autor com o ajuizamento da presente demanda, tangenciando a aplicação da penalidade por litigância de má-fé prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, mostrando-se correta a improcedência da ação, como bem decretado pela r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para os patronos da ré de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao requerente.

MARY GRÜN

Relatora